



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/05/1998
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

Processo : 10580.000946/93-46

Acórdão : 203-03.718

Sessão : 08 de dezembro de 1997

Recurso : 101.425

Recorrente : NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

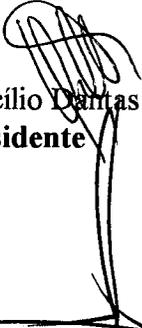
Recorrida : DRF em Salvador - BA

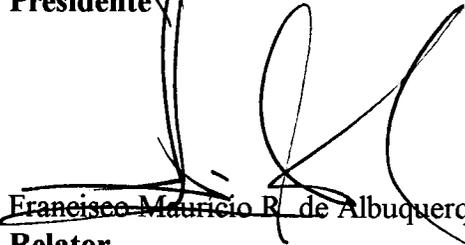
PIS - AUTO DE INFRAÇÃO REGISTRANDO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - Recurso parcialmente não conhecido, em preliminar, pela perda de objeto, haja vista constar do auto de infração registro quanto à suspensão da exigibilidade. Incabem multa e juros sobre parcelas integralmente depositadas. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em acolher a preliminar de não conhecimento do recurso, por opção do contribuinte pela via judicial; e II) em dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros nos períodos em que os depósitos foram intregrais.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

eaal/Cf



Processo : 10580.000946/93-46

Acórdão : 203-03.718

Recurso : 101.425

Recorrente : NORDESTE - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/22) exarado sob a condição de exigibilidade suspensa por medida judicial, pela falta de recolhimento do PIS/Faturamento no período de julho/88 a outubro/92, impugnado às fls. 191/195, sob os argumentos de que ingressou em Juízo contra a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.245/88 e 2.449/88, tendo obtido Ordem Liminar e, em seguida, concessão da Segurança, tendo sido reformada a decisão de primeira instância pelo TRF da Primeira Região, o que acarretou a intimação dos Recursos cabíveis que foram admitidos.

Diante disso, submeteu Medida Cautelar Incidental visando à suspensão da exigibilidade do crédito por meio do seu depósito integral, o que foi admitido através do Despacho de fls. 186.

Diz ser descabida a lavratura de Auto de Infração contra quem utilizou-se de faculdade constitucional recorrendo ao Poder Judiciário para ver-se eximida de penalidades, mediante o depósito integral em dinheiro do tributo discutido, o que transfere ao Juiz da causa o poder de, independentemente de qualquer lançamento, converter em renda da Fazenda Nacional o montante desse depósito, caso a contribuinte venha a perder a ação, não tendo, portanto, que se falar em decadência.

Conclui afirmando que não está pretendendo discutir, no processo administrativo, o mérito da legalidade ou não do tributo que se encontra *sub judice*, mas, sim, a impossibilidade de autuação e de imposição de penalidade frente ao depósito efetuado e ordem judicial de sustação de qualquer cobrança, e requer seja a autuação julgada insubsistente.

Às fls. 202/216, encontra-se a fundamentada Decisão nº 334/97, onde o julgador singular julga procedente a ação fiscal por devida mês a mês a Contribuição para o PIS/FATURAMENTO incidente sobre a receita operacional.

Argumenta, utilizando-se das palavras do Juiz Hugo Machado, que o depósito judicial não impede a marcha do processo administrativo do lançamento, impedindo a cobrança do respectivo crédito e que, por ser assim, o auto de infração materializou-se com respaldo em



Processo : 10580.000946/93-46
Acórdão : 203-03.718

mandamento legal representado pelo art. 147 do CTN e com a Norma de Execução COSAR/CST 002/92.

Quanto à decadência, ofereceu Decisão do Pleno do STF no RE 94462-1 (E) - SP, citação a Bernardo Ribeiro de Moraes e Fábio Fanucchi, para provar que, uma vez decorrido o prazo fixado, “caduca” o direito de lançar.

Conclui abstendo-se de examinar o mérito, por encontrar-se *sub judice*, e julga dever ser considerado o depósito judicial efetuado, imputando-se os valores com os acréscimos “até a data do depósito sem multa de ofício, e, porventura restando saldo, aplicando a penalidade lançada.”

Irresignada, às fls. 219/224, interpõe Recurso Voluntário, reeditando em parte os argumentos contidos na impugnação, e inaceitando prontamente o contido na decisão recorrida quanto aos juros, uma vez que sobre eles nada foi dito, e termina oferecendo o teor dos Acórdãos dos RE n°s 148.754-2-RJ e 161300-9/RJ do STF, que julgaram inconstitucionais os Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, requerendo, finalmente, seja o auto de infração julgado insubsistente.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.000946/93-46

Acórdão : 203-03.718

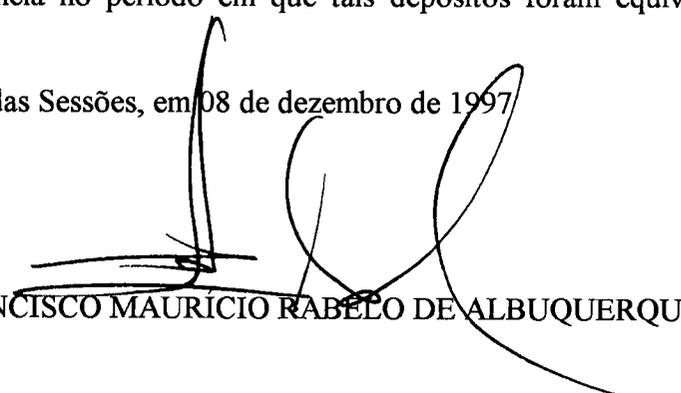
**V O T O DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

Inicialmente, não há que se falar de espontaneidade ou não no caso presente, haja vista ter aflorado, inicialmente, Medida Liminar secundada por concessão de Segurança e, finalmente, pela existência de depósito judicial do montante integral do crédito tributário.

Preliminarmente, deixo de conhecer do Recurso, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário constar do Auto de Infração (fls. 02), cabendo seu deslinde ao Judiciário.

Assim, em face do constante nas fls. 21, conheço do Recurso, por tempestivo, para aplicação dos juros de mora no período correspondente à inexistência de depósito judicial, descabendo sua incidência no período em que tais depósitos foram equivalentes ao montante integral do crédito.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA